



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. A omissão que permite a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de manifestação judicial sobre algum ponto questionado. E a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si. Ocorre que, no caso, nenhum desses vícios se encontra presente.

2. Uma vez que o tema atinente à existência de trânsito em julgado para a acusação foi devidamente tratado e foi afastada de forma clara e expressa a tese do recorrente, não há o que ser esclarecido, sobretudo porque os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já enfrentada.

3. *O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide* (EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental por ele interposto (fls. 802/807):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CALÚNIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL.

1. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. Precedentes.

2. No caso, o acórdão do Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso da acusação, apenas alterou a modalidade de pena privativa de liberdade (de detenção para reclusão) em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, majorou a fração decorrente do concurso formal e fixou a pena de multa, hipóteses que, como é cediço, não interferem no lapso prescricional. Por conseguinte, não deve mesmo ser considerado marco interruptivo, por não ter havido modificação substancial da sentença condenatória.

3. A alegação de ausência de trânsito em julgado para a acusação deve ser afastada, sobretudo porque há, inclusive, certidão nos autos que demonstra o contrário.

4. Agravo regimental improvido.

No presente recurso (fls. 814/817), alega o embargante a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.213 - MG
(2012/0154533-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com o embargante, o *acórdão padece de omissão e contradição e, portanto, deve ser corrigido. Isso porque, conforme alegado no agravo regimental e reconhecido pelo acórdão ora embargado, a acusação interpôs recurso contra a sentença e, consoante o entendimento firmado por esse Col. Superior Tribunal de Justiça, apenas quando não há recurso da acusação é que o acórdão condenatório, ao limitar-se ao exame da pretensão recursal do réu, ou, ainda, aquele que tão somente confirma a sentença penal, não produz o efeito interruptivo do prazo prescricional* (fl. 816).

Não assiste razão ao insurgente.

A omissão que permite a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de manifestação judicial sobre algum ponto questionado. E a contradição que enseja a presente via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si.

Ocorre que, no caso, nenhum desses vícios se encontra presente.

Com efeito, quanto à existência de trânsito em julgado para a acusação, afirmou-se no acórdão embargado que, embora a acusação haja interposto recurso da sentença condenatória, não o fez em relação ao acórdão do Tribunal de origem, razão pela qual, inclusive, foi devidamente certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público (fl. 696).

Sendo assim, se o tema foi devidamente tratado e foi afastada de forma clara e expressa a tese do recorrente, não há o que ser esclarecido, sobretudo porque os embargos de declaração não servem para rediscussão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria já enfrentada.

De fato, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0154533-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 205.213 / MG**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10647070819477004 10647070819477005 647070819477

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO RICCI
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.